

Arquivar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: - PROJETO DE LEI Nº 15/79 - "CRIA O DISTRITO DE SÃO JOSÉ DE PILAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

P A R E C E R

Vem a esta Comissão para dizer da sua constitucionalidade e juridicidade, o Projeto de Lei nº 15/79, de autoria do nobre deputado José Fernandes de Lima, que dispõe sobre a criação do distrito de São José de Pilar e dá outras providencias.

Na justificativa que acompanha a referida proposição, alega-se que o atual povoado de São José de Pilar possui em sua sede "mais de duzentas (200) casas de alvenaria; Igreja do Culto Católico, Grupo Escolar Municipal, Posto Médico, Cemitério Público e é iluminado a eletricidade proveniente da CHESF", além de "linha regular de ônibus, ligando Itabaina a esta capital, salientando-se a existencia de Distrito Policial na referida localidade".

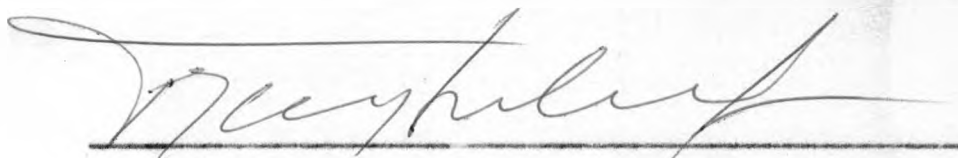
Não pretendemos, em absoluto, contestar o acima alegado, mas convenhamos que seria de todo aconselhável, nesse como em outros Projetos de Lei de igual natureza, uma melhor instrução com a juntada de documentos comprobatórios da densidade demográfica do povoado, número de prédios particulares e públicos, condições sócio-econômicas e demais elementos que permitissem uma melhor avaliação a respeito da matéria.

Embora reconheçamos que a proposição legislativa em referencia não viola qualquer disposição constitucional ou legal em vigor, julgamo-la, insistimos, insuficientemente instruída, a despeito do Ato Complementar nº 40, consoante interpretação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, aprovado pelo titular da Pasta, e que cuida da criação de municípios, excluir "a alteração municipal quanto a distritos, mudança de sede, estrutura administrativa interna, denominação, etc)" - Parecer nº 10-75, de 14.8.75.

Ante o exposto, somos, com as restrições supra, favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 15/79, cuja constitucionalidade e juridicidade reconhecemos.

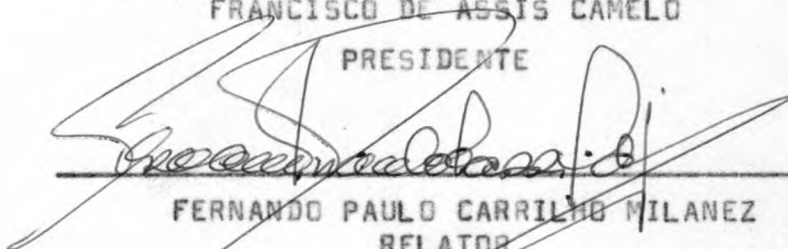
É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 02 de abril de 1979



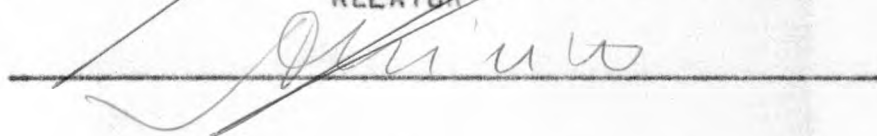
FRANCISCO DE ASSIS CAMELO

PRESIDENTE



FERNANDO PAULO CARRILLO MILANEZ

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: - PROJETO DE LEI Nº 16/79 - "DÁ DENOMINAÇÃO AO COLÉGIO INTEGRADO DO SEGUNDO GRAU, CONSTRUÍDO NA CIDADE DE SOUZA, E PERTENCENTE À REDE ESTADUAL DE ENSINO".

P A R E C E R

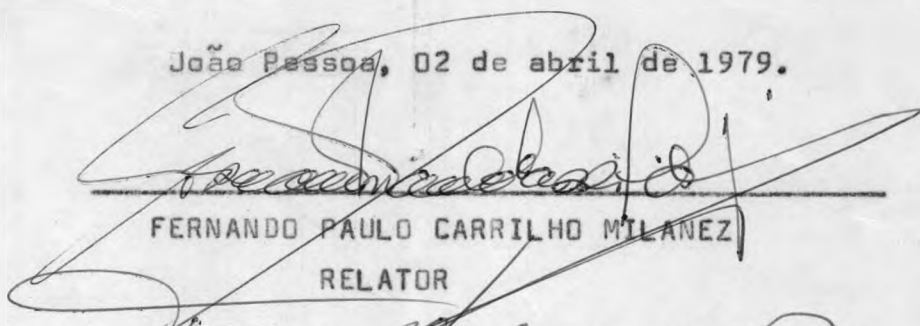
Com o objetivo de homenagear a memória do Dr. Thomaz Pires, "emérito educador souzense pertencente a ilustre família ali radicada", o nobre deputado Eilzo Nogueira Matos tomou a iniciativa de submeter à consideração desta Assembléia, a proposição que dá ao Colégio Integrado do 2º Grau, construído pelo Estado na cidade de Souza, o nome desse digno paraibano.

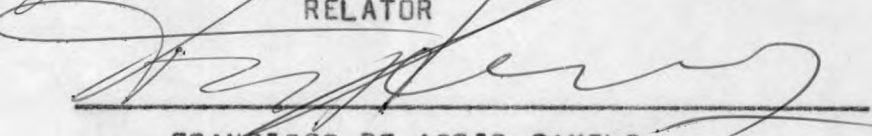
Plenamente justificado, o Projeto de Lei em referência se inclui, ao nosso modo de ver, entre os que merecem desta Casa Legislativa integral acolhida, sob os vários aspectos em que venha a ser apreciado.

Efetivamente, visto pela sua constitucionalidade e juridicidade, de competência desta Comissão, ele é incensurável.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 16/79, sem restrições.

João Pessoa, 02 de abril de 1979.


FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ
RELATOR


FRANCISCO DE ASSIS CAMELO
PRESIDENTE

Recebido em Plenário.
Em 08/03/79

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



Acresce artigo às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Complementar nº2, de 17 de fevereiro * de 1971 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Complementar nº2, de 17 de fevereiro de 1971 (Dispõe sobre a Organização dos Municípios) é acrescida do artigo seguinte:

Art.109 - Cessada a investidura no cargo de Prefeito, quem o tiver* exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual a parte fixa dos subsídios do Prefeito do Município.

Art. 2º - O atual artigo 109 da mesma Lei terá o número 110.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, de março de 1979

Waldir Bezerra -deputado

Comunicação de Waldir Bezerra

Assinaturas manuscritas: Waldir Bezerra, João Pessoa, e outras.

J U S T I F I C A Ç Ã O



A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, criou uma representação remunerada e vitalícia igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para os ex-Presidentes da República. (art.184 da Constituição Federal).

Comentando o artigo e inovação constitucional diz o jurista Pontes de Miranda: "Partindo da suposição de que os Presidentes da República, ao deixarem o cargo, não tenham meios suficientes para o nível em que têm de viver e a que, de regra, são de ida de alta, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, atribuí-lhes subsídio mensal, a título de representação". (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969).

O art. 184 da Constituição Federal diz:

"Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal".

O dispositivo Constitucional, transcrito, foi adotado e inserido nas constituições estaduais, estendendo aos ex-governadores e com subsídios iguais * aos desembargadores dos Tribunais de Justiça. (Const. do Estado da Paraíba, art. 175 ; Const. do Estado do Pará, art. 167 ; Const. do Estado do Paraná, art. 147; Const. de Alagoas, art. 156; Const. do Est. do Amazonas, art. 175; Const. do Estado de Goiás, art. 140; Constituição do Est. de Maranhão, art. 143; Const. do Est. de Mato Grosso, art. 211; Const. do Est. de Pernambuco, art. 160; Const. do Est. do Piauí, art. 125; Const. do Est. do Rio Grande do Norte, art. 175; Const. do



Est. do Rio Grande do Sul, art.192; Const. do Estado de Santa Catarina, art.179 e Const. do Estado de Sergipe, art. 156.

Como se vê os ex-chefes dos executivos Federal e Estaduais têm direito a uma representação remunerada vitalícia que nada mais é senão uma aposentadoria e porque os CHEFES DOS EXECUTIVOS MUNICIPAIS TAMBÉM NÃO TÊM IDENTICO BENEFÍCIO?

Presidente da República, Governo do Estado e Prefeito Municipal, são cargos de chefes do executivo e, por analogia, devem merecer os mesmos direitos e vantagens.

Assim, nada mais justo que a aprovação do projeto em causa.

Waldyr Lezana



Morais

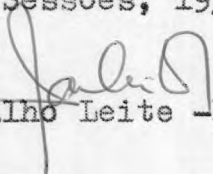


EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 109 da Lei Orgânica:

Acrescente-se um Parágrafo Único, assim~~xx~~ redigido:

" A representação de que trata este artigo corresponderá ao exercício de apenas um mandato ^{eleitoral} de Prefeito em um único Município, a ~~ele~~ não fazendo jus o detentor de mandato ~~eleitoral~~ de subsídio igual ou superior ao ^{do} cargo de Prefeito Municipal"...

Sala das Sessões, 19/6/79


Ramalho Leite -Deputado.

de



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/79.

Acréscce dispositivos à Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, que dispõe sobre a Organização dos Municípios, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 9º, nº I, da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, fica acrescido da letra n, com a seguinte redação:

"Art. 9º -

I -

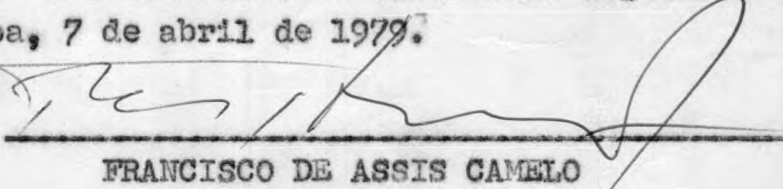
n) fixar, na forma estabelecida neste diploma, o subsídio mensal e vitalício, sob forma de representação, dos que hajam exercido por eleição e em caráter permanente, o cargo de Prefeito Municipal".

Art. 2º - O atual art. 109 da mesma Lei Complementar, que passa a ter o número 110, vigorará com a redação seguinte:

"Art. 109 - Cessada a investidura no cargo de Prefeito Municipal, quem o tiver exercido por força de mandato eletivo e em caráter permanente, poderá vir a fazer jus, a critério e por fixação da Câmara Municipal, a um subsídio mensal e vitalício, sob forma de representação, que não excederá, em nenhuma hipótese, ao percentual de trinta por cento (30%) da remuneração auferida por quem se encontrar no desempenho do referido cargo, não podendo esse benefício ser acumulado com vencimento ou subsídio de outro cargo público que esteja exercendo, inclusive eletivo, igual ou superior ao valor de oito (8) salários mínimos da região.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor cento e vinte (20) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 7 de abril de 1979.


FRANCISCO DE ASSIS CAMELO
PRESIDENTE



Fernando Paulo Carrilho Milanez

FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ

Antônio Carlos de Oliveira



Marbora
EMENDA Nº

01/79

AO PROJETO DE LEI COMPLEMEN
TAR Nº 01/79

O Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/79,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 02, de 17 de Fevereiro
de 1971 (Dispõe sobre a Organização dos Municípios) é a-
crescida do Artigo seguinte:

Art. 109 - Cessada a investidura no cargo de Prefei-
to, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará juz,
a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício
igual a parte fixa dos subsídios do Prefeito do Município.

Ass. Prof. Viana
Sala das Sessões, 13 de Junho de 1979.

Antonio Waldir de Souza

DEPUTADO ESTADUAL



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/79

Acresce artigo às disposições gerais e transitórias da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, e dá outras providências.

Art.1º - A Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971 (dispõe sobre a Organização dos Municípios) é acrescida do artigo seguinte:

"Art. 109 - Cessada a investidura no Cargo de Prefeito, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual a parte fixa dos subsídios do Prefeito do Município".

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo corresponderá ao exercício de apenas um mandato eletivo de Prefeito em um único Município, a ela não fazendo jus, o detentor de mandato de subsídio igual ou superior ao do cargo de - Prefeito Municipal".

Art. 2º -

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1979.

• P R E S I D E N T E

• R E L A T O R

M E M B R O .

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 01/79 - "Acresce artigo às Disposições Transitórias e Gerais da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, e dá outras providências".

PARECER

O nobre deputado Waldir Bezerra e dez outros membros desta Assembleia Legislativa, tomaram a iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 01/79, em epígrafe, que pretendendo ... acrescentar à Lei Complementar nº 2, de 17.02.71 (Dispõe sobre a Organização dos Municípios), mais um artigo - o atual 109 passaria a ter o número 110 - atribui, cessada a investidura, àqueles que exerceram em caráter permanente o cargo de Prefeito, desde que não tenham sofrido suspensão dos direitos políticos, um subsídio mensal e vitalício, a título de representação, igual a parte fixa dos subsídios do Prefeito do Município.

Ao justificar por escrito a sua proposição, o ilustre autor se socorre, "ab initio", de redação revogada do art. 184 da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, quando certamente era sua intenção referir-se a atual, originária da Emenda nº 11, de 13.10.78, que defere aquele subsídio a quem tiver exercido o cargo de Presidente da República, no mesmo valor do vencimento de cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Mais adiante alude a justificativa ao fato de que a referida norma constitucional foi incorporada há diversas Constituições Estaduais, dentre elas a da Paraíba (art. 175), beneficiando os ex-Governadores com subsídios ^{iguais} aos vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, concluindo por afirmar, textualmente, que "Presidente da República, Governo do Estado e Prefeito Municipal, são cargos de chefe do executivo e, por analogia, devem merecer os mesmos direitos e vantagens".

Ao nosso modo de ver, data venia, o Projeto de Lei em apreciação peca, preliminarmente, por uma elaboração apressada, haja vista que não levou sequer em conta que dentro do atual estágio do processo de redemocratização do País, não há que se fa-



falar mais em excluir do benefício que se pretende conceder aos ex-Prefeitos Municipais, os que tenham sofrido suspensão dos direitos políticos. É que já se foi o tempo da vigência do Ato Institucional nº 5/68 e de outras normas de excessão baixadas pelo Governo Revolucionário, caminhando agora a Nação, a passos firmes, para a concessão da anistia, que reconciliará de certo todos os brasileiros, eleições diretas em todos os níveis e o pluripartidarismo.

Por outro lado, é evidente que o Projeto em causa não se concilia com a realidade economico-financeira da maioria dos nossos Municípios, que não têm condições, convenhamos, de arcar com o onus ali cogitado, ainda mais quando inexiste uma simples estimativa do número dos que poderão ser contemplados com a medida.

E o que dizer da gravíssima situação em que se encontram dezenas desses Municípios, atingidos por uma seca que vem dizimando suas culturas, criações e desorganizando o comércio e a indústria, fazendo com que as populações busquem, em desespero, o amparo, o socorro dos Governos Federal e Estadual ?

Não nos excusamos a admitir que a intenção de atribuir-se aos ex-Prefeitos Municipais, a exemplo do que ocorre .. com os ex-Presidentes da República e ex-Governadores de Estado, o subsídio em questão, é aceitável, principalmente quando não ignoramos que muitos dos que exerceram a Chefia do Executivo no âmbito municipal, são pessoas de poucos recursos financeiros, e que, por isso mesmo, enfrentam sérias dificuldades no dia a dia da vida, ao contrário de outras que são prósperos industriais, comerciantes, proprietários rurais, profissionais liberais, servidores públicos em atividade ou aposentados, com excelentes rendimentos.

Mas, daí, pretender-se impor às Prefeituras de orçamentos via de regra comprometidos ou insuficientes à execução dos seus programas de obras e ao atendimento de outras despesas inadiáveis, novos e substanciais encargos como, por exemplo, o pagamento de subsídios aos seus ex-dirigentes, vai uma distancia muito grande!

No particular, vale considerar o preceito do art. 107 da Constituição do Estado, de que "os municípios são .. unidades territoriais, com autonomia política, administrativa e financeira asseguradas nos termos da Constituição da República, desta

Constituição e da Lei Orgânica dos Municípios", sendo que este último diploma legal é taxativo quando dispõe no seu art. 2º, que compete ao Município "prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população ...", conferindo-lhe, afinal, competência privativa para, entre outras atribuições, "criar e arrecadar os tributos, que lhe são constitucionalmente deferidos e



aplicar suas rendas". (os grifos são nossos)

Ora, ao preceituarem dessa maneira, convém insistir, tanto a Constituição Estadual como a Lei Orgânica dos Municípios guardam inteira fidelidade ao disposto na Carta Magna do País no seu art. 15, inciso II, letra a, de onde se infere que o Projeto de Lei ora em exame, com a redação com que se apresenta, é inconstitucional e injurídico.

Temos como improcedente o argumento de que sendo o Estado competente para legislar sobre organização municipal (art. 28, Parágrafo Único, inciso I, da Constituição Estadual), estaria a proposição a salvo das sérias restrições que vimos de apontar. É que não julgamos possível confundir-se organização, competência normativa, com flagrante violação de autonomia financeira, pois se assim fosse possível, o Município não seria o que está expresso nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Complementar nº 2/71.

Pelas razões aduzidas, dentre as quais a de que não somos, em princípio, contrários a idéia de que os ex-Prefeitos Municipais venham a ter direito a um subsídio mensal e vitalício, achamos por bem oferecer ao Projeto de Lei nº 01/79, uma Emenda Substitutiva respaldada no art. 54 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, na qual é prevista a fixação desse subsídio pelas Camaras Municipais, através do acréscimo de disposição específica - letra n - ao art. 92, inciso I, da Lei Complementar nº 2/71, guardada obediência à norma estabelecida na nova redação dada ao atual art. 109, que passa a ter o número 110, do mesmo diploma legal. Essa norma dispõe que é facultativa a concessão do benefício, pela mesma Camara, o qual não poderá exceder, em nenhuma hipótese, ao percentual de trinta por cento (30%) da remuneração (parte fixa e variável) auferida por quem se encontrar no desempenho do cargo de Prefeito, considerando-o inacumulável com vencimento ou subsídio de outro cargo público que esteja exercendo, inclusive eletivo, igual ou superior ao valor de oito (8) salários mínimos da região.

A citada Emenda Substitutiva, ao que nos parece, harmonisa a proposição de iniciativa do nobre deputado Waldir Bezerra com a realidade economico-financeira dos Municípios; torna possível a concessão do benefício aos que dele estão carentes, à critério e por fixação das Camaras Municipais, não violando, o que é sobretudo importante, as disposições constitucionais e legais tantas vezes referidas.

ISTO POSTO, o nosso parecer é no sentido de que seja aprovada a anexa Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 1/79, que "Acresce artigo às Disposições Transitórias e Gerais da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, e dá outras providências".

É o parecer, salvo melhor juízo.



Sala das Comissões da Assembleia Legislativa
da Paraíba, em João Pessoa, 7 de abril de 1979.

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS CAMELO
PRESIDENTE

[Signature]
FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ
RELATOR

[Signature]

Rejeitado o Parecer da
Comissão de Justiça ao
Projeto de Lei Complementar
01/79.

Em, 22 / Junho de 1979

[Signature]
1º Secretário

Aprovado o Projeto em 1ª
discussão.

Em 13/02/79

1º. SECRETÁRIO

Aprovado o Projeto em 3ª
discussão.

Em 20/ Junho 1979

1º. SECRETÁRIO

com as emendas
Aprovado o Projeto em 2ª
discussão.

Em 19/02/79

1º. SECRETÁRIO

A SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA PARA
OS DEVIDOS FINS.

Em 21 de -06- de 1979

[Signature]



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

João Pessoa - Pb.

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 25 DE JULHO DE 1979.

Acresce artigo às disposições gerais e transitórias da Lei Complementar nº 02, de 17 de fevereiro de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 02, de 17 de fevereiro de 1971 (dispõe sobre a Organização dos Municípios) é acrescida do artigo seguinte:

"Art. 109 - Cessada a investidura no cargo de Prefeito, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual a parte fixa dos subsídios do Prefeito do Município".

"Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo corresponderá ao exercício de apenas um mandato eletivo de Prefeito em um único Município, a ela não fazendo jus, o detentor de mandato eletivo cujo subsídio seja igual ou superior ao do cargo de Prefeito Municipal".

Art. 2º - O atual artigo 109 da mesma Lei terá o número 110.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

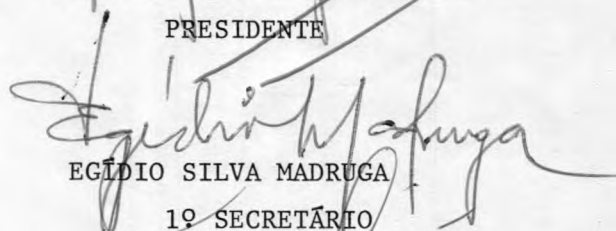
João Pessoa - Pb.

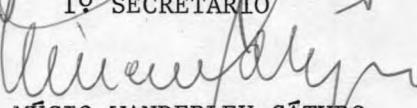
- 2 -

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 25 de julho de 1979.


EVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EGÍDIO SILVA MADRUGA
1º SECRETÁRIO


MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO
2º SECRETÁRIO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO
DO DIA 02/08/79.



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

Of. n. 32/80-P/MC

Em 27 de maio de 1980.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado EWALDO GONÇALVES DE QUEIROZ,
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual,
Praça João Pessoa,
João Pessoa - PB,

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa., nos termos do art. 180 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que este Alto Pretório, em sessão plenária de 15.5.980, julgando a Representação n. 1.025-2, do Estado da Paraíba, proferiu a seguinte decisão:

"Julgou-se procedente a representação para de
"clarar a inconstitucionalidade da Lei Complemen
"tar n. 17, de 25 de julho de 1979, decretada e
"promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado
"da Paraíba. Decisão uniforme. Votou o Presidente."

Cumpre-me, ainda, comunicar a V. Exa. que a citada decisão foi publicada no *Diário da Justiça* de 19.5.980.

Apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e distinto apreço.

ARQUIVE-SE

Em 04/06/1980

Sub-Secretário Legislativo

Dep: Doc. e Inf.
Cópia as lideranças
partidárias.
Recm 03.06.80
[Assinatura]

Antonio Nader

MINISTRO ANTONIO NEDER

PRESIDENTE

so Sub-Secretário Ad-
ministrativo p/cumprir o de-
pacho do Presidente determi-
nando o envio de cópia
ao Tribunal de Contas.
Recm 06.06.80
Rafael U. Gonçalves
Sub-Sec. Legislativo



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

Of. n. 32/80-P/MC

Em 27 de maio de 1980.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado EWALDO GONÇALVES DE QUEIROZ,
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual,
Praça João Pessoa,
João Pessoa - PB,

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa., nos termos do art. 180 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que este Alto Pretório, em sessão plenária de 15.5.980, julgando a Representação n. 1.025-2, do Estado da Paraíba, proferiu a seguinte decisão:

"Julgou-se procedente a representação para de
"clarar a inconstitucionalidade da Lei Complemen
"tar n. 17, de 25 de julho de 1979, decretada e
"promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado
"da Paraíba. Decisão uniforme. Votou o Presidente."

Cumpre-me, ainda, comunicar a V. Exa. que a citada decisão foi publicada no Diário da Justiça de 19.5.980.

Apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e distinto apreço.

ARQUIVE-SE

Em 04/05/1980

Sub-Secretário Legislativo

Dep. Ewaldo de Queiroz
Excmo. Sr. Presidente
particularmente.
Em 03.06.80
L. S. /

Antonio Nader

MINISTRO ANTONIO NEDER

PRESIDENTE

de Subsecretário M.
ministério p/comp. e di-
paulo de presidente do
acordo e envio de copy
ao Tribunal de Contas.
Em 06.06.80
Dep. Ewaldo de Queiroz
Excmo. Sr. Presidente